

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta de empresa para prestação de serviço e troca de parquês, lixamento e pintura da quadra do Ginásio Municipal Luiz Alberto Lorenzi, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

and the same and a same to a same to a same to a same to a same a same to a same a same a same a same a same a

Processo Administrativo nº: 1514/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço e troca de parquês, lixamento e pintura da quadra do Ginásio Municipal Luiz Alberto Lorenzi.

EMENTA: Ementa: Prestação de serviços. Dispensa de Licitação. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada pelo Secretário Municipal de Mineração Indústria, Comércio, Turismo e Desporto, acerca da contratação de empresa para prestação de serviço e troca de parquês, lixamento e pintura da quadra do Ginásio Municipal Luiz Alberto Lorenzi, devido a essencialidade do referido ginásio para o desenvolvimento das

L

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

atividades esportivas, com segurança, conforme delineado no estudo preliminar.

and the second s

É o que se tem a relatar.

jurídica.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise

II<u>. MÉRITO DA CONSULTA</u> II<u>.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. MENOR</u> PREÇO. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila à redação do art. 75,

inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

Z





PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Consta nos autos do processo: i) solicitação realizada pelo secretário municipal de Min. Ind. Com. Turismo e Desporto ii) estudo técnico preliminar iv) três orçamentos v) documentos de habilitação e qualificação mínima necessária para contratação vi) a razão da escolha do contratado vii) justificativa de preço viii) previsão de recursos orçamentário ix) autorização da autoridade competente.

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DO FRACIONAMENTO ILEGAL.

e in the state of the second section and the second section and the second section is the second section of the second section in the second section is the second section of the second section in the second section is the second section of the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the second section in the second section is the second section in the section is the second section in the section is the section in the secti

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito ao fracionamento, consigna-se, inicialmente, que na contratação de "valores inferiores" a Administração, quando da feitura do

P

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

planejamento de suas contratações, deve observar a totalidade dos recursos, dos valores, que serão gastos no decorrer do exercício com os objetos da mesma natureza, é obrigatório efetuar o somatório dos valores que serão gastos durante todo exercício financeiro com aquele objeto (o período do exercício financeiro, coincide com o ano civil, isto é, de 1° de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano); sob pena de incorrer em fracionamento ilegal.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do que autoriza o art. 75, II e 72, ambos, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual o presente procedimento se mostra em condições de prosseguimento.

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 20 de agosto de 2024.

Lugas Giechovicz/Barcellos

Assessor Jurídico

Advogado OAB/RS 94.470